



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13874.000208/2005-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-006.136 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** ANTONIO SOARES HUNGRIA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto n° 70.235/72. Ainda, todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n° 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.136 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13874.000208/2005-12

## Relatório

### Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 24 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos de recebidos de pessoas jurídicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.035,16, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Em 30 de setembro de 2005, apresentou impugnação (11s. 01/04) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- em preliminar, o contribuinte não recebeu uma única intimação para esclarecimento quanto ao objeto do auto de infração, violando assim o direito a ampla defesa;
- a fiscalização deveria cumprir o disposto no art. 146 do CTN;
- a autoridade fiscal não anexou nenhum documento que comprovasse suas alegações. A referida Dirf não foi apresentada ao contribuinte,
- Impossibilitando a sua defesa;
- acostou aos autos a reclamatória trabalhista n" 00787-1995, cujo Termo de Acordo responsabilizou a Prefeitura pelo pagamento do Precatório n" VI — 1007/2000-5-PM no valor de R\$1.035,90 até 31/12/2001. Esse valor não poderá compor a base de cálculo de imposto de declaração de 2002;
- foi acostado também o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios,
- a autoridade fiscal não solicitou nenhum esclarecimento sobre a natureza das verbas recebidas e os honorários advocatícios pagos;
- admitindo que essa foi a omissão detectada pelo fisco, é evidente o erro de apuração da matéria tributável, visto que parcela paga em 2001 e não poderia compor a apuração de 2002, falta de dedução dos honorários, falta da descrição das verbas que seriam isentas.
- A fim de embasar suas alegações juntou aos autos cópia dos documentos de fls. 05/22.
- Ante todo o exposto, requer seja as preliminares apreciadas e o procedimento fiscal declarado nulo.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 27/02/2009, no acórdão 03-29.653, às e-fls. 81 a 91, julgou a impugnação improcedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 113 a 117, no qual alega, em síntese, que:

- Preliminarmente, foram violados os princípios da ampla defesa de do contraditório, vez que não fora intimado a prestar esclarecimentos;
- Admitindo-se a existência da omissão de rendimentos, seria necessária a apresentação dos documentos ao autuado para que se pudesse, no mínimo, verificar os cálculos da correta apuração do imposto;
- Se de fato houve rendimentos da Prefeitura, como sabê-los se tributados ou isentos?
- Requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 23/04/09, e-fls. 105, e a interposição do presente Recurso Voluntário ocorreu em 15/05/2009, e-fls. 113, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 24 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos de recebidos de pessoas jurídicas. A DRJ manteve a autuação.

**Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa**

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n.º 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão da DRJ está devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito que culminaram na autuação fiscal pelo não cumprimento do disposto na legislação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 3º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é dever do contribuinte o pleno conhecimento do ordenamento jurídico vigente:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ainda, o auto de infração está devidamente fundamentado e nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

### **Da omissão de rendimentos**

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério

peçoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não carrega outras provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos Os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto Os isentos, Os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

Todos Os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido. Procedente, portanto, a omissão de rendimentos.

Desta feita, deveria ter O contribuinte submetido à tributação Os rendimentos tributáveis auferidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Sobre a alegação de que a autoridade fiscal não apresentou a Dirf e, com isso, impossibilitou a defesa do contribuinte não merece prosperar, visto que o Auto de Infração está devidamente fundamentado, constando claramente as razões de fato e de direito, conforme a seguir transcrito:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme DIRF apresentada pela Prefeitura do Município de Itapetininga, cnpj 46.634.291/0001-70, com rendimentos tributáveis decorrente de trabalho SEM VINCULO EMPREGATÍCIO (código 0588), com rendimentos no montante de R\$22.712,25,(sendo retido na fonteR\$782,83)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, houve descrição detalhada do No gerador do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária estão identificadas.

Conclui-se, portanto, que os fatos que motivaram a autuação fiscal estão descritos na peça vestibular.

Reitera-se que a omissão de rendimentos foi em decorrência do trabalho sem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itapetininga no montante de R\$22.712,25 e não pelo recebimento do Precatório nº VP — 1007/2000-5 PM da mesma Prefeitura. Até porque, o Auto de Infração informa valor diverso do mencionado no precatório, ou seja, o valor da omissão de rendimentos descrita no Auto de Infração corresponde a R\$22.712,25, enquanto que o valor do Precatório equivale a R\$1.035,90, conforme mencionado pelo contribuinte .

Assim sendo, verifica-se que Os fatos são diversos, não devendo ser confundidos.

Posto isto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pela procedência do lançamento, consubstanciado no auto de infração.

Diante do exposto, conheço do Recurso para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni